

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
07 NOV 2013
Protocolo: 053/13
Processo: 053/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
07 NOV 2013
1º Secretário

MENSAGEM N. 298 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e da Lei Complementar n. 381, de 29 de junho de 2007, promovendo adequação nos termos da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, nos termos da Lei n. 134, de 20 de outubro de 1986, é entidade autárquica estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, quadro de pessoal próprio, incluindo servidores efetivos e comissionados, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, é regido pela legislação federal sobre trânsito e estruturado, organizacionalmente, por meio da Lei Complementar n. 369/2007.

Com a recente reestruturação organizacional do Poder Executivo, promovida por meio da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, em decorrência de algumas análises, verificou-se a necessidade de ajustes na estrutura própria do DETRAN/RO, assim, a presente propositura tem o condão de promover as modificações, na forma a seguir demonstrada.

Segundo o ordenamento da Lei Complementar n. 733/2013, o cargo de Chefe de Gabinete passou a ser denominado de Assessor de Gabinete, dessa forma, propõe-se a alteração do inciso II do artigo 10, do artigo 23 e incisos I, IV, V, IX, da Lei Complementar n. 369/2007.

Ademais, determinadas questões de ordem administrativas do DETRAN/RO são deliberadas pelo seu Conselho Diretor, que é composto por todos os seus Diretores e demais servidores convocados para debater assuntos específicos, historicamente, desde a instituição do referido Conselho, lá nos idos de 1993, por meio da Lei Complementar n. 97, os seus componentes sempre foram remunerados, assim, propõe-se alteração no § 2º do artigo 18 da LC 369/2007, também, aproveita-se a oportunidade para melhor adequação da estrutura do artigo 16, mantendo-se os seus incisos e transformando seus dois parágrafos em Parágrafo único.

Em decorrência da necessidade da manutenção remuneratória dos componentes do Conselho Diretor do DETRAN, acima demonstrada, apresenta-se incompatível a obrigação do DETRAN, nos termos do artigo 94 da Lei Complementar n. 733/2013, razão pela qual se propõe a exclusão do DETRAN/RO, conforme artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em anexo.

A nova disposição dos cargos de Direção Superior e as Funções Gratificadas, dispostos na LC 733/2013, fazem-se necessárias para adequações nos quantitativos das Comissões de Apreensão de CNH, que passam a contar com mais uma, totalizando três, como medida compensatória a este acréscimo, reduz-se em uma, as Comissões Examinadoras de Trânsito, que anteriormente eram doze e, agora, passam a contar com onze, ajustes no teor do § 2º do artigo 96 e no caput do artigo 109 da LC 369/2007.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
05 NOV 2013
Servidor(nome legível)

louira



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A realização de trabalhos extraordinários e excepcionais no DETRAN são tarefas afetas a comissões temporárias específicas e remuneradas com base no CDS-13 que, por força da Lei Complementar n. 733/2013, a referida simbologia deixou de existir, daí, propõe-se a adequação na redação do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar n. 381/2007, para constar o CDS-04, por ser o equivalente ao anteriormente existente.

Algumas situações pontuais, inerentes à composição dos Quadros dos Cargos de Direção Superior – CDS e de Funções Gratificadas – FG, constantes dos Anexos II e II da Lei Complementar n. 733/2013, necessitam de melhor equalização, como o remanejamento de determinadas funções de CDS para FG e vice e versa, assim, exclui-se da legislação do DETRAN, os Anexos II e III da referida Lei Complementar e fixa-se os Cargos de Direção Superior, nos termos do Anexo I ao Projeto de Lei Complementar ora proposto, na forma dos seus artigos 4º e 5º, que passam a dispor da Lei Complementar n. 369/2007, que trata da sua Estrutura Organizacional.

Com a nova sistemática dos cargos de CDS e de FG, sendo esta última, vinculada, exclusivamente, a servidor do Quadro de Pessoal Permanente, verifica-se conflitante para a Administração do DETRAN manter determinados percentuais ocupacionais de cargos vinculados na LC 369/2007, razão implicativa para a revogação do § 6º do artigo 133, constante do artigo 9º do Projeto em pauta.

Exclui-se, também, o Anexo III da LC 733/2013, que dispõe sobre as FG's da Autarquia.

Insta salientar, que as proposições inerentes aos CDS's e FG's encaminhadas nos termos do anexo Projeto de Lei Complementar, respeitam os limites de quantitativos fixados para o DETRAN/RO na LC 733/2013, atendendo ao esforço concentrado do Governo, como parte das medidas de redução de despesas do Estado.

Para que a prestação dos serviços do DETRAN/RO não venha a sofrer solução de continuidade propõe-se que os efeitos administrativos do anexo Projeto de Lei Complementar passem a vigorar a contar de 1º de novembro de 2013, coincidentemente com o vigor da Lei Complementar n. 733/2013.

Tenham certeza, Nobres Parlamentares, de que o presente Projeto de Lei Complementar se encontra dentro da realidade, a qual passa nosso Estado, e em especial, orçamentária e financeira da Autarquia, que sua aprovação atende ao interesse público, o que vai demonstrado, tecnicamente, nos termos do Relatório da Gerência de Planejamento do DETRAN/RO, em anexo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e da Lei Complementar n. 381, de 29 de junho de 2007, promovendo adequação nos termos da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º. Os dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007, que “Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.”, abaixo emumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II – Assessor de Gabinete do DETRAN; (NR)

.....

Art. 16.

.....

Parágrafo único. São sujeitas à homologação do Governador do Estado de Rondônia, as decisões do Conselho Diretor relativo aos incisos I, II, III, V, X e XI.

Art. 18.

.....

§ 2º. Os participantes das reuniões mensais do Conselho Diretor terão direito à percepção de jetom correspondente a duas vezes o valor do menor vencimento básico da tabela do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO. (NR)

.....

**SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO**

**SUBSEÇÃO I
DO ASSESSOR DO GABINETE DO DETRAN (NR)**

Art. 23. Ao Assessor do Gabinete do DETRAN, unidade de assessoramento diretamente subordinada à Direção Geral, compete: (NR)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - apoiar e assistir a Direção Geral no desenvolvimento de suas competências e compromissos oficiais, inclusive em atividades de relações públicas; (NR)

.....

IV - manter e coordenar a agenda de trabalhos e compromissos dos titulares da Direção-Geral; (NR)

V - atender, acompanhar e controlar o fluxo das pessoas no âmbito do gabinete da Direção-Geral; (NR)

.....

IX - executar outras atividades correlatas que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia pela Direção Geral.

.....

Art. 96

.....

§ 2º. Funcionário 3 (três) Comissões de Apreensão de Carteiras Nacional de Habilitação- CNH's, 2 (duas) destinada à análise e emissão de parecer acerca dos processos de apreensão de CNH's, e 1 (uma) atuará nos processos de apreensão de CNH's do interior do Estado. (NR)

.....

Art. 109. Funcionário 11 (onze) Comissões Examinadoras de Trânsito, compostas por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Membros, preferencialmente servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO, com atuação nos termos da Legislação de Trânsito e as seguintes competências: (NR)

.....”

Art. 2º. O § 1º do artigo 2º da Lei Complementar n. 381, de 29 de junho de 2007, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º. As comissões de que trata o *caput* deste artigo serão compostas por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Membros, designadas por ato do Diretor-Geral do DETRAN/RO, que deverá fixar, também, a vantagem pecuniária, cuja importância a ser recebida não poderá exceder o valor conferido ao CDS-04 e será pago a cada integrante, mensalmente, enquanto durar os trabalhos, após apresentação de relatório mensal acerca dos trabalhos realizados no interregno respectivo.” (NR)

Art. 3º. O disposto contido no artigo 94, da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual,

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”, não se aplica ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Art. 4º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, excluído dos Anexos II e III, da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013.

Art. 5º. O Anexo I da Lei Complementar n. 369, 22 de fevereiro de 2007, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 6º. Ficam criadas na Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO as Funções Gratificadas – FG’S constantes do Anexo II desta Lei Complementar, a serem exercidas, exclusivamente por servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 7º. O servidor ocupante de cargo efetivo, militar, ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal quando investido no cargo de Secretário de Estado, de Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego, acrescida do valor correspondente à verba de representação do Cargo de Direção Superior – CDS de maior simbologia, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao subsídio do Governador do Estado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO.

Art. 9º. Fica revogado o § 6º, do artigo 133 da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de novembro de 2013.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR – DETRAN/RO

Cargo	QTD	Símbolo
Diretor Geral	1	Subsídio
Diretor Geral Adjunto	1	CDS-12
Diretor Executivo	4	CDS-09
Procurador Geral	1	CDS-08
Gerente de Programa	3	CDS-08
Gerente	6	CDS-08
Gerente de Diretoria Executiva	5	CDS-07
Assessor de Gabinete do DETRAN	1	CDS-09
Assessor Especial SINIAV	1	CDS-09
Assessor Especial III	7	CDS-08
Assessor	4	CDS-07
Assessor I	14	CDS-06
Assessor II	6	CDS-05
Assessor da Qualidade	4	CDS-05
Coordenador Geral Metropolitano de Trânsito	1	CDS-08
Coordenador	12	CDS-06
Presidente Comissão de Licitação-CPLMS	1	CDS-09
Pregoeiro	1	CDS-08
Membro de Comissão de Licitação-CPLMS	2	CDS-08
Assessor Técnico da CPLMS	1	CDS-08
Presidente de Comissão de Apreensão de CNH	3	CDS-04
Presidente de Comissão Administrativa de Defesa Prévia	1	CDS-04
Membro de Comissão Administrativa de Defesa Prévia	2	CDS-04
Presidente de Comissão de Leilão	4	CDS-06
Membro de Comissão de Leilão;	8	CDS-05
Presidente de Comissão Examinadora	11	CDS-06
Membro da Comissão Examinadora	22	CDS-06
Chefe de Divisão	15	CDS-04
Chefe de CIRETRAN - 1ª	9	CDS-07
Chefe de CIRETRAN - 2ª	7	CDS-05
Chefe de CIRETRAN - 3ª	35	CDS-05
Chefe de Seção II	49	CDS-03
Chefe de Divisão de Transportes e Guincho	1	CDS-04
Chefe de Seção de Transporte e Guincho	9	CDS-03
Chefe de Posto Avançado - 1ª Categoria	5	CDS-05
Chefe de Posto Avançado - 2ª Categoria	5	CDS-04
Chefe de Posto Avançado - 3ª Categoria	10	CDS-03
Chefe de Seção de Habilitação de Posto Avançado de 1ª Categoria	5	CDS-02
Chefe de Seção de Habilitação de Posto Avançado de 2ª Categoria	5	CDS-01
Chefe de Seção de Habilitação de Posto Avançado de 3ª Categoria	10	CDS-01
Chefe de Seção de CIRETRAN de 1ª Categoria	23	CDS-03
Chefe de Seção de CIRETRAN de 2ª Categoria	20	CDS-02
Chefe de Seção de CIRETRAN de 3ª Categoria	105	CDS-02
Chefe de Seção de Infrações e Penalidades de Posto Avançado de 1ª Categoria	5	CDS-02
Chefe de Seção de Vistoria de Posto Avançado de 1ª Categoria	5	CDS-02



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Chefe de Seção de Vistoria, Infrações e Penalidades de Posto Avançado de 2ª Categoria	5	CDS-01
Chefe de Seção de Vistoria, Infrações e Penalidades de Posto Avançado de 2ª Categoria	10	CDS-01
Chefe de Seção de Registro de Veículos de Posto Avançado de. 1ª Categoria	5	CDS-02
Chefe de Seção de Registro de Veículos de Posto Avançado de. 2ª Categoria	5	CDS-01
Chefe de Seção de Registro de Veículos de Posto Avançado de. 3ª Categoria	10	CDS-01
Secretária de Gabinete I	2	CDS-03
Secretária de Gabinete II	2	CDS-02
Secretário Geral JARI	1	CDS-04
Distribuidor JARI	1	CDS-03
Auxiliar da Junta Administrativa de Recursos de Recursos de Infrações - JARI	2	CDS-01
Secretária da CPLMS	1	CDS-02
Secretária da Comissão de Leilão	4	CDS-02
TOTAL	498	-

Handwritten signature



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO – DETRAN/RO

Cargo	Quant.	Símbolo
Auditor Interno	1	FG-09
Corregedor Geral	1	FG-09
Corregedor Geral Adjunto	1	FG-07
Procurador Geral Adjunto	1	FG-08
Sub-Procurador	8	FG-07
Sub-Procurador Regional	5	FG-07
Controlador Regional de Trânsito	1	FG-06
Membro de Comissão de Apreensão de CNH	6	FG-05
Presidente de Comissão de Corregedoria	3	FG-05
Membro de Comissão da Corregedoria	6	FG-04
Chefe de Divisão	33	FG-05
Chefe de Seção II	69	FG-04
Motorista de Gabinete I	2	FG-03
Chefe de Seção de CIRETRAN de 1º Categoria	13	FG-04
Chefe de Seção de CIRETRAN de 2ª Categoria	8	FG-03
Chefes de Seção de Infrações e Penalidades de CIRETRAN de 3ª Categoria	35	FG-03
TOTAL	193	

Mura